



Processo nº 00004.20250801/0002-66

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019.2025-PE04

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 019.2025-PE04, apresentado por SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 019.2025-PE04, argumentando que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência, prejudicando o interesse da coletividade ao determinar que a contratação seja feita em lote único, reunindo itens de especificações diversas. Arrazoa que não há justificativa técnica que embase a junção de itens tão distintos em mesmo lote, sugerindo que a separação dos mesmos privilegiaria a ampla concorrência e, com isso, a busca da proposta mais vantajosas para a Administração, requerendo, portanto, que haja modificação do critério de julgamento de “por lote” para “itens” ou, em alternativa, haja separação dos itens 1 e 2 em lote diverso.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA





De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto **no art.40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)
V - atendimento aos princípios:
(...)
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes





ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado em razão da similaridade da natureza dos itens.

Assim, considerando que a divisão pelo parcelamento do objeto é definido no âmbito administrativos a partir da avaliação da viabilidade técnica e econômica, a administração se posicionou pela permanência da divisão como está posta, pois os itens agrupados guardam compatibilidade, cuja justificativa para escolha consta no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Frente a isto, interessa expor o que dispõe o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. No ETP consta a justificativa para a solução integrada e no TR há a remissão ao ETP para verificação da pormenorização das justificativas que ensejaram a escolha administrativa, da seguinte forma:

Estudo Técnico Preliminar

10.JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto da contratação, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, visa ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser promovido sempre que viável e vantajoso para a Administração. Esta análise é obrigatória no ETP (art. 18, §2º). Com base na 'Seção 4 - Solução como um Todo' e nos critérios de eficiência e economicidade do art. 5º, verifica-se que a divisão por itens, lotes ou etapas pode ser tecnicamente possível, desde que assegure o atendimento satisfatório da necessidade pública e o uso racional dos recursos.

Considerando a possibilidade de parcelamento, o objeto da presente contratação permite divisão em itens ou lotes. Esta abordagem possibilita que fornecedores especializados possam atender a partes específicas, aumentando a competitividade (art. 11) com requisitos de habilitação mais adequados. A fragmentação também poderia otimizar a utilização do mercado local e proporcionar vantagens logísticas, conforme apontado na pesquisa de mercado, nas demandas dos setores e nas revisões





técnicas realizadas. Entretanto, ao comparar com a execução integral, observa-se que esta pode ser mais vantajosa segundo o art. 40, §3º. A execução integral permite beneficiar-se de economia de escala e melhora a eficiência da gestão contratual (inciso I). Também preserva a funcionalidade de um sistema único e integrado (inciso II), e facilita a padronização e exclusividade de fornecedor (inciso III). Assim, a consolidação do objeto reduz riscos à integridade técnica e assegura responsabilidade, especialmente relevante no campo de mobiliário escolar, onde a uniformidade é essencial.

Em termos de gestão e fiscalização, a execução consolidada simplifica tanto a gestão do contrato quanto a manutenção da responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento poderia aprimorar o acompanhamento de entregas descentralizadas, mas dificultaria a administração contratual, aumentando sua complexidade. Essa complexidade deve ser ponderada conforme a capacidade institucional e os princípios de eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, portanto, que a execução integral se apresenta como a alternativa mais vantajosa para a Administração, alinhando-se à 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', à busca por economicidade e competitividade (arts. 5º e 11), e respeitando os critérios estabelecidos pelo art. 40. Recomenda-se, assim, a não adoção do parcelamento, considerando ser a execução integral mais coerente com as diretrizes mencionadas e os objetivos institucionais. (grifo)

Termo de Referência

3. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.





A escolha foi motivada pela expectativa de se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator este indispensável à boa gestão administrativa, e considerando a regras de mercado.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação.

A ampliação da competitividade tem que ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública. Não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Monsenhor Tabosa - CE, 26 de novembro de 2025.

VANESSA DE MOURAS TORRES

Pregoeiro (a)

